SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2779551 - DF (2024/0405999-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
		PATRICIA YAMASAKI - PR034143
		ARTHUR MENDES LOBO - PR046828
		MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - MG190794
SOC. de ADV	:	WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA
AGRAVADO	:	EDNAIR CARDOSO BEZERRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ MARINS - DF029320
INTERES.	:	GETÚLIO RIBEIRO - ESPÓLIO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 206-A do Código Civil e 921, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil, e pela ausência de prequestionamento, com aplicação das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF quanto aos arts. 884 a 886 do Código Civil e 917, § 2º, do Código de Processo Civil.

2. A controvérsia diz respeito à execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinta a execução por prescrição intercorrente, com cancelamento de averbações, sem custas e sem honorários.

Documento eletrônico VDA58172505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:35:45
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 899374db-7101-4956-80a3-3645b0cc3fd2

4. A Corte de origem conheceu parcialmente a apelação e, na parte conhecida, negou provimento, mantendo a prescrição trienal e afastando matérias inéditas por inovação recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu prescrição intercorrente à luz dos arts. 921, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil, 206-A do Código Civil e da Lei n. 14.010/2020; (ii) saber se a extinção por prescrição intercorrente configura enriquecimento sem causa à luz dos arts. 917, § 2º, do Código de Processo Civil e 884 a 886 do Código Civil; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à tese de prescrição trienal da execução de cédula de crédito bancário, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte.

7. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ na tese de enriquecimento sem causa, por ausência de prequestionamento, inclusive após embargos de declaração.

8. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial pela alínea *c*, porque não houve cotejo analítico nem demonstração de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à prescrição trienal da execução de cédula de crédito bancário, por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte. 2. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ na tese não prequestionada de enriquecimento sem causa. 3. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico e similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 206-A, 884, 885 e 886; CPC, arts. 85, § 11, 917, § 2º, e 921, §§ 1º e 4º; Lei n. 10.931/2004, art. 44; Decreto n. 57.663/1966, art. 70; Lei n. 14.010/2020, art. 3º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no REsp n. 2.101.397/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 22/4/2026; STJ, AREsp n. 2.922.986/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AREsp n. 3.134.429/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58172505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:35:45
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 899374db-7101-4956-80a3-3645b0cc3fd2

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA58172505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:35:45
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 899374db-7101-4956-80a3-3645b0cc3fd2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2779551 - DF (2024/0405999-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
		PATRICIA YAMASAKI - PR034143
		ARTHUR MENDES LOBO - PR046828
		MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - MG190794
SOC. de ADV	:	WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA
AGRAVADO	:	EDNAIR CARDOSO BEZERRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ MARINS - DF029320
INTERES.	:	GETÚLIO RIBEIRO - ESPÓLIO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 206-A do Código Civil e 921, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil, e pela ausência de prequestionamento, com aplicação das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF quanto aos arts. 884 a 886 do Código Civil e 917, § 2º, do Código de Processo Civil.

2. A controvérsia diz respeito à execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinta a execução por prescrição intercorrente, com cancelamento de averbações, sem custas e sem honorários.

4. A Corte de origem conheceu parcialmente a apelação e, na parte conhecida, negou provimento, mantendo a prescrição trienal e afastando matérias inéditas por inovação recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu prescrição intercorrente à luz dos arts. 921, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil, 206-A do Código Civil e da Lei n. 14.010/2020; (ii) saber se a extinção por prescrição intercorrente configura

Documento eletrônico VDA57238115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:42:01
Código de Controle do Documento: 2442683a-38fa-47f2-938a-39e6efe51f99

enriquecimento sem causa à luz dos arts. 917, § 2º, do Código de Processo Civil e 884 a 886 do Código Civil; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à tese de prescrição trienal da execução de cédula de crédito bancário, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte.

7. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ na tese de enriquecimento sem causa, por ausência de prequestionamento, inclusive após embargos de declaração.

8. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial pela alínea *c*, porque não houve cotejo analítico nem demonstração de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à prescrição trienal da execução de cédula de crédito bancário, por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte. 2. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ na tese não prequestionada de enriquecimento sem causa. 3. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico e similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 206-A, 884, 885 e 886; CPC, arts. 85, § 11, 917, § 2º, e 921, §§ 1º e 4º; Lei n. 10.931/2004, art. 44; Decreto n. 57.663/1966, art. 70; Lei n. 14.010/2020, art. 3º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no REsp n. 2.101.397/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 22/4/2026; STJ, AREsp n. 2.922.986/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AREsp n. 3.134.429/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à alegada violação dos arts. 206-A do Código Civil e 921, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil, e pela ausência de prequestionamento, com aplicação

Documento eletrônico VDA57238115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:42:01
Código de Controle do Documento: 2442683a-38fa-47f2-938a-39e6efe51f99

das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF quanto aos arts. 884 a 886 do Código Civil e 917, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 1.545-1.546).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1.568-1.573.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em apelação cível, nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.426):

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TEMÁTICA INÉDITA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI UNIFORME DE GENEBRA. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. SUSPENSÃO. CONSUMAÇÃO. RESOLUÇÃO CNJ 313/20. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. EFEITOS. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.
>
> 1. A veiculação de matérias de forma inédita em sede de apelação configura inovação recursal e flagrante supressão de instância, o que impõe o não conhecimento do recurso nos pontos correspondentes.
>
> 2. Tratando-se de execução de título executivo extrajudicial lastreado em Cédula de Crédito Bancário, aplica-se a prescrição trienal prevista no art. 70 da LUG, consoante determinação do art. 44 da Lei 10.931/04 c/c art. 206, §3º, VIII do Código Civil.
>
> 3. Nos termos do art. 921 do CPC, com a nova redação dada pela Lei n. 14.195/2021, a prescrição intercorrente inicia-se com a intimação da primeira diligência infrutífera e suspende-se pelo prazo máximo de um ano.
>
> 4. A simples formulação de requerimentos para novas diligências ou a reiteração daquelas já realizadas, não suspende nem interrompe o prazo de prescrição intercorrente (Acórdão 1656137, 00121756520118070003, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 25/1/2023, publicado no DJE: 8/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
>
> 5. A suspensão prevista na Resolução/CNJ nº 313/2020 abarcou exclusivamente os prazos processuais, o que não se confunde com prazos prescricionais.
>
> 6. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.498):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. EM CONTRARRAZÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Documento eletrônico VDA57238115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:42:01
Código de Controle do Documento: 2442683a-38fa-47f2-938a-39e6efe51f99

1. Os embargos de declaração, como cediço, têm como intuito elucidar obscuridades, afastar contradições, suprir omissões no julgado e corrigir erro material (art. 1022, do CPC).

2. Se a matéria suscitada nos embargos declaratórios não tiver sido tangenciada pela parte em primeira instância, tampouco no recurso de apelação, a arguição somente nos embargos de declaração constitui verdadeira inovação recursal.

3. Embargos declaratórios não conhecidos.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 921, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil, 206-A do Código Civil e Lei n. 14.010/2020, porque sustentou não ter ocorrido prescrição intercorrente, defendeu a suspensão do prazo por um ano e a incidência da Lei n. 14.010/2020, afirmou que, por se tratar de empréstimo imobiliário, o prazo seria quinquenal e que o termo inicial seria o vencimento da última parcela;

b) 917, § 2º, do Código de Processo Civil e 884 a 886 do Código Civil, já que alegou que a manutenção da extinção da execução configurou enriquecimento sem causa dos executados.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao reconhecer a prescrição intercorrente, divergiu de precedente do STJ, sem apresentar cotejo analítico.

Requer o provimento do recurso para que se determine o processamento do especial e, ao final, seja afastada a prescrição intercorrente. Requer ainda que as intimações constem exclusivamente em nome do advogado indicado (fls. 1.506-1.517).

Contrarrazões às fls. 1.535-1.539.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de execução de título extrajudicial em que a parte exequente pleiteou a satisfação de crédito lastreado em cédula de

Documento eletrônico VDA57238115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:42:01
Código de Controle do Documento: 2442683a-38fa-47f2-938a-39e6efe51f99

crédito bancário e, em apelação, a possibilidade de penhora de salários e o afastamento de enriquecimento sem causa.

O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução, sem custas e sem honorários, determinando o cancelamento de averbações.

A Corte de origem conheceu parcialmente a apelação e, na parte conhecida, negou provimento, mantendo a extinção pela prescrição trienal e rechaçando inovação recursal.

II - Arts. 921, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil, 206-A do Código Civil e Lei n. 14.010/2020

No recurso especial, a parte recorrente alega não ter ocorrido prescrição intercorrente, defende prazo quinquenal por se tratar de empréstimo imobiliário e sustenta a suspensão legal pela Lei n. 14.010/2020, afirmando que o termo inicial seria o vencimento da última parcela.

O acórdão recorrido concluiu que, por se tratar de execução fundada em cédula de crédito bancário, aplicável o prazo trienal de prescrição, de modo que, tendo a suspensão do art. 921, § 1º, sido iniciada em 1/4/2019, a retomada do prazo em 1/4/2020 e a suspensão entre 12/6/2020 e 30/10/2020, o termo final da prescrição ocorreu e, 2/8/2023, mantendo a sentença extintiva.

Ao decidir que a execução de cédula de crédito bancário se submete ao prazo trienal, conforme o art. 44 da Lei n. 10.931/2004 c/c o art. 70 da LUG, a Corte de origem está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Conforme estabelece o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de

Documento eletrônico VDA57238115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:42:01
Código de Controle do Documento: 2442683a-38fa-47f2-938a-39e6efe51f99

rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.101.397/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1.Conforme estabelece o art. 44 da Lei 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos, a contar do vencimento da dívida.

Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial desprovido. (AREsp n. 2.922.986/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de embargos à execução de título extrajudicial.

2. O prazo prescricional aplicável à execução de cédula de crédito bancário é trienal, conforme disposto no art. 44 da Lei nº 10.931/2004, que remete à legislação cambial, e no art. 70 do Decreto nº 57.663/1966, afastando-se a aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC, por se tratar de norma geral.

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido. (AREsp n. 3.134.429/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

Outrossim, a Corte de origem, soberana na análise dos fatos, concluiu que a suspensão da execução ocorreu em 26/03/2016, após todas as diligências requeridas para localização de bens do devedor terem resultado negativas, e que a última parcela do financiamento venceu em 31/03/2019.

Dessa forma, aplicando-se o prazo trienal de prescrição e levando em conta a suspensão estabelecida pela Lei n. 14.010/2020, correta a conclusão de que a última parcela do financiamento teve como termo final da prescrição o dia 02/08/2023, não havendo reparos a serem feitos na sentença que reconheceu a prescrição em 29/08/2023.

Documento eletrônico VDA57238115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:42:01
Código de Controle do Documento: 2442683a-38fa-47f2-938a-39e6efe51f99

III - Arts. 917, § 2º, do Código de Processo Civil e 884 a 886 do Código Civil

A recorrente afirma enriquecimento sem causa dos executados.

O acórdão recorrido não conheceu dessa matéria por inovação recursal e supressão de instância, limitando-se à análise da prescrição intercorrente. Os embargos de declaração não foram conhecidos por igualmente inovarem na matéria.

A questão não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem e, a despeito dos embargos, permaneceu sem apreciação específica. Caso, pois, de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ

IV - Divergência jurisprudencial

A parte invoca dissídio sem demonstrar o cotejo analítico e a similitude fática entre os julgados.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é indispensável o atendimento dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ, o que não foi observado. Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57238115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:42:01
Código de Controle do Documento: 2442683a-38fa-47f2-938a-39e6efe51f99

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.779.551 / DF

Número Registro: 2024/0405999-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00057904120018070007

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
	PATRICIA YAMASAKI - PR034143
	ARTHUR MENDES LOBO - PR046828
SOC. de ADV.	WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA
	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - MG190794
AGRAVADO	: EDNAIR CARDOSO BEZERRA RIBEIRO
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ MARINS - DF029320
INTERES.	: GETÚLIO RIBEIRO - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - HIPOTECA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:31:25
Código de Controle do Documento: 6096a2ff-67d5-486a-b97f-c0b565e481b3